



## Voto do Relator 01464/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05612/2021-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

**Setor:** GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Criação:** 27/03/2023 17:04

**UG:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** TYAGO RIBEIRO HOFFMANN, TYAGO RIBEIRO HOFFMANN, HEBER VIANA DE RESENDE, MARCOS KNEIP NAVARRO

**CONTROLE EXTERNO – INSPEÇÃO – AUSÊNCIA DE  
CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO  
DO CONTRATO DE COMPETITIVIDADE – INEXISTÊNCIA DE  
DANO AO ERÁRIO - DEIXAR DE APLICAR MULTA -  
ARQUIVAMENTO**

### O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de **Inspeção** realizada junto à então **Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico – SECTIDES**, referente ao Plano Anual de Controle Externo – PACE, aprovado pela Decisão Plenária



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

nº 1, de 26 de janeiro de 2021, visando à concessão de Incentivos Fiscais no âmbito do Estado do Espírito Santo, concernente ao Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado (COMPETE-ES), com trabalhos focados no Contrato de Competitividade firmado como Setor Comercial que opera por venda Não Presencial, em atendimento ao Acórdão-Plenário TC 1035/2016, proferido no bojo do Processo 3953/2016.

Cumprindo a Matriz de Planejamento e Projeto de Auditoria (TC 00067/2021), a sobredita inspeção foi realizada na SECTIDES entre os dias 13/10/2021 e 15/12/2021, com os seguintes propósitos:

Inspeccionar a fim de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão da Secretaria ora fiscalizada, pertinentes ao acompanhamento do Contrato de Competitividade firmado com o Setor Comercial que opera por Venda Não Presencial.

Dos trabalhos, resultou o **Relatório de Inspeção TC 0003/2021** (peça 06), cujos indícios de irregularidades foram abarcados pela **Instrução Técnica Inicial 00002/2022** (peça 27) donde se observa os seguintes itens, sem expresse indicativo de dano ao erário.

- 2.1.3.1 Ausência da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade atinente ao COMPETE E-commerce.
- 2.2.3.1 Descumprimento das ações do setor e das empresas, conforme disposições contidas no contrato de competitividade

Destarte, na **ITI 00002-2022-1** foi sugerida a citação dos responsáveis ali arrolados e por conseguinte veio a **Decisão SEGEX 00002/2022** (peça 28), que deliberou por proceder a citação proposta, a fim de proporcionar a ampla defesa e oportunidade de eventual contraditório, conforme abaixo:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

RESPONSÁVEL	DESIGNAÇÃO	CITAÇÃO
Heber Viana de Resende	Secretário Estadual de Desenvolvimento (01/01/2019 – 22/07/2019)	00046/2022-4
Marcos Kneip Navarro	Secretário Estadual de Desenvolvimento (26/08/2019 – 28/02/2021)	00047-2022-9
Tyago Ribeiro Hoffmann	Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico (01/03/2021 até atualidade)	00048-2022-3

Outrossim, em face dos achados de fiscalização apontados no Relatório de Inspeção 00003/2021, foi expedido o **Termo de Notificação 00065/2022** (peça 32) dirigido ao então Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico – SECTIDES, sr. Tyago Ribeiro Hoffmann.

Desse modo, após regularmente citados, os responsáveis apresentaram as justificativas e documentos referentes às respectivas defesas (Defesa/Justificativa TC 00229/2022, TC 00230/2022 e TC 00233/2022). Outrossim, o Sr. Tyago Ribeiro Hoffmann apresentou ainda a sua manifestação concernente ao Termo de Notificação 00065/2022 (Defesa/Justificativa TC 00170/2022).

Os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01032/2022** (peça 54) e propôs o seguinte encaminhamento:

**3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1.** Levando-se em consideração as análises aqui procedidas, as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre a Inspeção realizada na Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Desenvolvimento Econômico - SECTIDES, **sugere-se a manutenção da seguinte irregularidade, em conformidade com os relatos desta instrução técnica:**

### 2.1 Ausência da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade atinente ao COMPETE E-COMMERCE

**Critérios:** Lei - 10568/2016, art. 26, §5º, II, c, Lei - 10568/2016, art. 23 e Contrato - SECTIDES cláusula 3, 4 e 6 do Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, firmado com a AVENPES.

#### Responsáveis:

- Heber Viana de Resende Secretário de Estado de Desenvolvimento
- Marcos Kneip Navarro Secretário de Estado de Desenvolvimento
- Tyago Ribeiro Hoffmann Secretário de Estado de Desenvolvimento

**3.2 Por conseguinte, sugere-se, com fulcro no artigo 135, inc. II da LC 621/2012<sup>1</sup>, a aplicação de multa individual** aos seguintes responsáveis:

- Heber Viana de Resende (1º/01/2019 a 22/07/2019) Secretário de Estado de Desenvolvimento – itens 2.1 desta ITC;
- Marcos Kneip Navarro (26/08/2019 a 28/02/2021) Secretário de Estado de Desenvolvimento – item 2.1 desta ITC;
- Tyago Ribeiro Hoffmann (a partir de 1º/03/2021) Secretário de Estado de Desenvolvimento – item 2.1 desta ITC;

**3.3. Levando-se em consideração as análises aqui procedidas, as motivações adotadas nestes autos, sugere-se ainda a manutenção da determinação, em conformidade com os relatos desta instrução técnica:**

Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

A proposta de Determinação se dá em razão de insubsistências detectadas que remetem à falta de comprovação do cumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, concernentes aos compromissos pactuados pela AVENPES e das cláusulas 4.2 e 4.3, atinentes às ações cominadas às empresas signatárias, resultando em embaraços ao acompanhamento do respectivo Contrato de Competitividade.

<sup>1</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim, deve a SECTIDES, na condição de órgão coordenador do programa, na pessoa do Sr. Tyago Riberio Hoffmann (Secretário da pasta), promover os meios para saneamento junto à AVENPES, a fim de comprovar de forma precisa o cumprimento de cada uma das ações pactuadas pelo setor. Importa, ainda, promover ações no âmbito do SisCompete e junto às empresas signatárias, de modo que sejam demonstradas de forma objetiva, no referido sistema, a comprovação e as justificativas quanto ao cumprimento de cada uma das cláusulas a elas cominadas no contrato de competitividade, a fim de atender, em todo o caso, às normas pertinentes, em especial, no que se refere ao disposto no artigo 26, § 4º da Lei 10.568/2016, c/c o art. 530-L-T, caput e parágrafo único do Regulamento do ICMS, além das Cláusulas 3ª e 4ª do contrato em tela.

**3.4** Por oportuno, ante todo o exposto, sugerimos que as ações estatais alusivas a determinação em comento, sejam, oportunamente objeto de avaliação e monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013.

Instado a se manifestar, O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do **Parecer 00673/2023** (peça 58), anuiu a proposta contida na sobredita ITC.

## II. FUNDAMENTOS

### II.1. ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NA ITI 00002-2022-1 ATINENTES AO ITEM 2 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TC 00003-2021-8.

Em decorrência da investigação das questões de auditoria apresentadas na seção 1.3 do Relatório de Inspeção TC 00003-2021-8, foram obtidos os achados a seguir descritos.

#### II.1.1. Ausência de instituição da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade atinente ao COMPETE E-COMMERCE



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Inicialmente, vejamos o que dispõe a ITI 00002/2022-1 (reproduzido do item 2.1.3.1 do Relatório de Inspeção TC 00003-2021-8):

No tocante ao acompanhamento dos compromissos pactuados junto ao Estado Espírito Santo, tanto pela Associação das Empresas de Venda Não Presencial do Espírito Santo – AVENPES, quanto pelas empresas signatárias dos Termos de Adesão ao programa, vale destacar que a cláusula 5ª do respectivo Contrato de Competitividade estabelece obrigações atinentes à avaliação por parte da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade:

Cláusula 5ª – Os compromissos pactuados serão avaliados pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo formada por, no mínimo, 2 (dois) representantes da SEDES ou de suas vinculadas e 2 (dois) representantes indicados pelo setor.

Deste modo, por meio do Ofício TCEES 05590/2021-1 foram solicitadas informações quanto à composição (item 3) e à atuação (item 4) da **Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo**, à luz da disposição contida na cláusula 5ª do Contrato de Competitividade.

Em resposta a SECTIDES informou que:

Destarte, notadamente quanto aos itens 3 e 4, salientamos que, com o advento da Lei 10.568/2016 que regulamenta o Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo – COMPETE – ES e ao teor do Art. 26, §§ 1º e 4º da referida legislação de regência do incentivo fiscal, o acompanhamento do contrato é realizado por meio da entrega e apresentação das análises de competitividade, apresentadas anualmente pelo respectivo setor econômico e entidades representativas.

Presume-se, ante a resposta da SECTIDES, que, injustificadamente, **não existe** a figura da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo, para dar cumprimento da tarefa cometida de modo taxativo na cláusula 5ª do Contrato de Competitividade.

No entanto, não se verifica, na Lei 10.568/2016, motivos de se considerar a dispensa da Comissão de Acompanhamento, mas, ao contrário, pois este normativo ratifica a



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

disposição da Cláusula 5ª do Contrato de Competitividade, quanto à necessidade do exercício do referido controle concernente às ações pactuadas no contrato, conforme se verifica no comando do artigo 26, § 4º:

Art. 26. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se ao estabelecimento que atender aos seguintes requisitos: (...)

§ 4º O atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

Outrossim, no mesmo sentido, vale ressaltar que a atuação da referida Comissão de Acompanhamento se encontra disposta no Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002 que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/ES, ainda em vigor:

Art. 530-L-T. O atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput, será realizado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade – CACC –, composta servidores da SEDES, ou de órgãos a ela vinculados, designados por ato do respectivo Secretário de Estado.

Vale salientar que os compromissos pactuados pela AVENPES, no Contrato de Competitividade, estão dispostos nas cláusulas 3.1, 3.2 e 3.3, enquanto os compromissos atinentes às empresas signatárias estão dispostos nas cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, concernentes, em ambos os casos, às ações visando à consecução dos objetivos do contrato em tela.

Em vista do exposto, depreende-se que a referida Comissão de Acompanhamento deverá funcionar, no âmbito da própria SECTIDES (antiga SEDES), a fim de dar cumprimento às tarefas próprias atinentes à avaliação do cumprimento dos compromissos pactuados no Contrato de Competitividade, sendo desempenhadas por servidores vinculados a essa Secretaria de Estado.

Instada a esclarecer a questão, a SECTIDES informou que (2021-6L6HWG - E-DOCS):



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

8. Especificamente quanto ao disposto na cláusula quinta do contrato de competitividade firmada com a AVENPS c/c o artigo Art. 530-L-T, do RICMS/ES, até a presente data o matéria não fora regulamentada como determinada o cita artigo 530-L-T, in verbis: Art. 530-L-T. O atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico. Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput, será realizado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade – CACC –, composta servidores da SEDES, ou de órgãos a ela vinculados, **designados por ato do respectivo Secretário de Estado.** (destaque nosso)

Nesta manifestação, a SECTIDES reconhece a falta de regulamentação da matéria e a ausência da designação da Comissão de Acompanhamento, por parte do Secretário de Estado, mas considera que as tarefas pertinentes estão sendo realizadas pela GECOMP – Gerência de Competitividade da SECTIDES.

Há, portanto, indicativo de irregularidade, no tocante à falta de atuação da **Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo**, resultando em infração ao disposto no artigo 26, § 4º da Lei 10.568/2016, c/c o art. 530-L-T, caput e parágrafo único do Regulamento do ICMS além da Cláusula 5ª do Contrato de Competitividade.

Em defesa, o responsáveis Heber Viana de Resende, Marcos Kneip Navarro e Tyago Ribeiro Hoffmann, Secretários de Estado de Desenvolvimento, apontaram, em síntese que (Defesa/Justificativa TC 00229-2022-6, TC 00230-2022-9 e TC 00233-2022-2):

De pronto, extrai-se do Relatório de Inspeção nº 00003/2021-8, o registro de suposta irregularidade apontada em relação ao controle - quanto ao cumprimento das ações atinentes ao contrato de competitividade - em decorrência da ausência da “Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade”, no que tange ao COMPETE ECOMMERCE.

Com efeito, registra-se de plano que o Decreto nº 5037-R, de 17 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado – DIO/ES de 20 de dezembro de 2021, REVOGOU EXPRESSAMENTE o dispositivo que mencionava referido “acompanhamento” do Regulamento do imposto sobre operações relativas à



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – RICMS/ES - Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, *in verbis*:

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos abaixo relacionados, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 2002: I - o inciso II do § 1º-A do art. 530 L-G-B; e II - o art. 530-L-T.

Nesta senda, vale-nos consignar que a aludida “Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade”, que era prevista no artigo Art. 530-L-T do RICMS/ES, cuidava-se claramente de uma norma de eficácia limitada, visto que durante toda a sua vigência não houve sequer regulamentação, como determinava o próprio teor do dispositivo revogado, senão vejamos:

Art. 530-L-T. O atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico. Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput, será realizado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade – CACC –, composta servidores da SEDES, ou de órgãos a ela vinculados, designados por ato do respectivo Secretário de Estado.

Desta forma, não obstante o ensejo da revogação tácita - por ausência de regulamentação durante a vigência do dispositivo - bem como por limitação de sua eficácia, temos, portanto, a revogação expressa do artigo em decorrência da publicação do Decreto nº 5037-R/2021, o que cai por terra qualquer fundamento atrelado à sua ausência de constituição!

Outrossim, denota-se da simples leitura do caput do Art. 530-L-T revogado do RICMS/ES que o acompanhamento se daria pela Secretaria de Desenvolvimento – SEDES (hoje SECTIDES), conforme se depreende do respectivo extrato: “o atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES” - acompanhamento este que ocorre efetivamente por meio da entrega e apresentação das Análises de Competitividade.

Nesse sentido, não pode se admitir a simples desconsideração do trabalho que fora amplamente - e minuciosamente – verificado e inspecionado pela equipe de fiscalização de controle externo desse Egrégio Tribunal de Contas acerca do acompanhamento dos contratos de competitividade pela Secretaria de Estado da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico  
– SECTIDES.

DATA MÁXIMA VÊNIA, nota-se claro equívoco nesse capítulo do r. relatório técnico, eis que a natureza jurídica e o teor do artigo revogado do RICMS/ES, não condicionava qualquer obrigatoriedade ao procedimento de instalação de Comissão, além de refletir ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO!

Destarte, ainda que assim o fosse, eventual ausência deste feito na forma pretendida no relatório técnico não é capaz de gerar qualquer prejuízo à demonstração dos seus resultados, razão pela qual não merece prosperar respectiva exigência, o que por sua vez afasta qualquer sustentação de irregularidade - ora impugnada.

De toda sorte, torna-se imperioso asseverar que, ao contrário do que consta no Relatório Técnico, eventual hipótese de suposta insubsistência de controle quanto ao cumprimento das ações atinentes ao contrato de competitividade - em vista da ausência da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade atinente ao incentivo fiscal do COMPETE E-COMMERCE - não pode ser causa motivadora que dê azo à cogitação de qualquer irregularidade, notadamente pelo fato do procedimento de acompanhamento encontrar-se regulado exclusivamente pela Lei nº 10.568/2016 e observado pela Secretaria em sua total integralidade.

Veja-se que, com o advento da Lei 10.568/2016 que regulamenta o Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo – COMPETE – ES e ao teor do Art. 26, §§ 1º e 4º da referida legislação de regência do incentivo fiscal, o acompanhamento do contrato é realizado por meio da entrega e apresentação das análises de competitividade, apresentadas anualmente pelo respectivo setor econômico e entidades representativas, cujos arquivos foram disponibilizados em sua totalidade para equipe de fiscalização do TCEES e encontram-se disponíveis para acesso público em:

▪ <https://inovacaoedesenvolvimento.es.gov.br/compete-es>

Ato contínuo, como já restou extensamente demonstrado, o Contrato de Competitividade fora firmado entre as partes nos idos de 2012, ou seja, quando o incentivo ainda era regulamento por decreto à época.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Posto isso, importante consignar que a Lei 10.568/2016 mais especificamente no parágrafo 4º, do artigo 26, regulamentou os novos procedimentos de acompanhamento das contrapartidas do COMPETE/ES, de modo que, neste aspecto, também não há que se falar na alegada irregularidade.

Ad argumentandum tantum, temos que, ainda que fosse admitida a eficácia do citado artigo revogado do RICMS, adiciona-se a argumentação jurídica da HIERARQUIA DAS NORMAS, no direito comum, que segue um critério rígido de escalonamento, onde os diplomas normativos estão colocados em um sistema que, tem na sua base a norma mais inferior e no seu ápice a norma mais superior.

Deste modo, considerando que esta hierarquia entre as leis é essencial no ordenamento jurídico, em especial para garantir o controle de constitucionalidade das normas ou para solucionar eventual conflito, constata-se com clarividência que, ainda se estivesse vigente o artigo 530-L-T do RICMS/ES, este não possuiria eficácia, pois em que pese já revogado, repisa-se: vigorou sem regulamentação!

Adicionalmente, importante registrar que, objetivando aprimorar o procedimento de entrega, acompanhamento e controle de contrapartidas das benesses fiscais - com o advento da pandemia (Coronavírus, COVID-19) - as reuniões passaram a ser realizadas por videoconferência, com registros de gravação e lavratura de atas, tudo devidamente documentado no sistema E-DOCS (Gestão Arquivística de Documentos e Processos Administrativos do Estado do Espírito Santo), cuja sistematização consta na Norma de Procedimento do incentivo fiscal em tela.

Vale-nos consignar ante a sua fundamental relevância que, conforme já avençado, O ACOMPANHAMENTO SE ENCONTRA AMPLAMENTE SUPRIDO POR MEIO DA ENTREGA E APRESENTAÇÃO DAS ANÁLISES DE COMPETITIVIDADE, cuja metodologia de trabalho os auditores participaram efetivamente, senão vejamos:

- <https://inovacaoedesenvolvimento.es.gov.br/Noticias/representantes-da-sectidesparticipam-de-apresentacoes-de-analises-de-competitividade-no-mes-de-novembro>

Noutro giro, convém-nos mencionar que os Contratos de Competitividade trazem em sua "CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AÇÕES DO SETOR" tão somente a previsão de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

ENTREGA / ENVIO anual à Secretaria da análise de competitividade do respectivo setor econômico, ou seja, não dispõe sobre apresentação!

Desta feita, muito embora INEXISTA obrigatoriedade, objetivando dar mais robustez e oportunizando mais questionamentos e críticas desta Secretaria, a apresentação da análise de competitividade demonstra de modo claro a metodologia adicional implementada e gerenciada pela Secretaria para acompanhamento das contrapartidas, de modo a tornar a política pública tributária mais eficaz.

Com objetivo de disciplinar a entrega das análises, esta Secretaria emanou ato administrativo por meio da Portaria N° 016-R, de 30/04/2021 publicada no DIO/ES de 03/05/2021 que estabeleceu novo cronograma de entrega para o ano de 2021 referente ao exercício de 2020 das contrapartidas dos setores econômicos aos incentivos tributários concedidos no âmbito do COMPETE/ES, onde previu no parágrafo único do artigo 1° que:

“É dever do Beneficiário, como um dos critérios de contrapartidas, a obrigatoriedade de responder à pesquisa de análise encaminhada pelo representante do setor representativo, conforme Contrato de Competitividade celebrado entre as partes.” (grifo nosso).

Afigura-se, portanto, que as medidas de gestão adotadas pela Secretaria traduzem nitidamente o controle e acompanhamento do Contrato de Competitividade, razão pela qual não há que se admitir a alegação de suposta falta de controle quanto ao cumprimento das ações meramente em razão da ausência da figura da Comissão, motivo pelo qual impugna-se veementemente tal argumento.

Para além disso, como já restou demonstrado, os autos do Processo E-DOCS n° 2021- 9BJ0Q concentra todas as análises de competitividades dos setores ativos no incentivo fiscal do COMPETE, sendo contido neste expediente a análise do Setor Econômico de Venda Não Presencial e as respectivas manifestações desta Secretaria.

Nesta senda, atendendo solicitação desta pasta, a entidade representativa do setor, AVENPES – Associação de Venda Não Presencial do Espírito Santo realizou nova coleta de dados e apresentou a análise em novo formato, conforme restou vistoriado



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

pela equipe de auditoria do TCEES – vislumbrado, portanto, o controle de contrapartidas do respectivo setor econômico.

Ora, conforme restou amplamente visto, o controle e o acompanhamento das ações ocorrem integralmente por meio da entrega e apresentação da Análise de Competitividade, cuja metodologia de trabalho a equipe de fiscalização teve amplo, integral e participativo acesso.

DAS CONTRAPARTIDAS DO COMPETE: Ora, as comprovações das contrapartidas, também conhecidas por “Análises de Competitividade”, são apresentadas anualmente pelos respectivos representantes dos setores e estão disponíveis para consulta pública em:

- <https://inovacaoedesenvolvimento.es.gov.br/compete-es>

Assim, anualmente é apurado se as análises atenderam as contrapartidas estabelecidas nos Contratos de Competitividade firmado.

DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO (MELHORIA) DOS DADOS DE CONTRAPARTIDAS DO COMPETE:

No que concerne as melhorias adotadas no COMPETE, priorizamos a melhoria da qualidade das informações prestadas anualmente pelos representantes dos setores através das entregas dos relatórios de “Análise de Competitividade” como já destacado.

Após inúmeras reuniões técnicas com os setores, as informações ganharam melhor lapidação com destaque para informações - com maior transparência - contando ainda com novos indicadores, como por exemplo, a geração de empregos entre homens e mulheres, buscando assim estimular uma contratação mais igualitária entre os gêneros.

DA TRANSPARÊNCIA DOS INCENTIVOS: A Administração Pública deve primar sempre pela transparência e publicidade das informações, mas sem perder de vista o resguardo das informações que podem gerar concorrência desleal e/ou assimetria informacional para todo setor econômico.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Nesse cenário, deve-se destacar as premissas de Transparência e Governança, visto que as boas práticas de governança constituem pilares de sustentação fundamental na prestação dos serviços públicos.

A prioridade é atuar pela ética, integridade e transparência.

Como ação dessas práticas, destaca-se que os incentivos fiscais concedidos pela administração pública estadual estão publicamente disponíveis em dados para consulta no seguinte endereço:

- <https://transparencia.es.gov.br/Comum/IncentivosFiscais>

Isto posto, com todas as vênias possíveis, vislumbramos uma interpretação meramente sugestiva, razão pela qual não há que se falar em suposta irregularidade, motivo no qual o apontamento indicado na respeitável constatação não merece prosperar, sob pena de clara violação ao Princípio Constitucional da Estrita Legalidade esculpida no Art. 5º, II da CRFB de 1988.

A bem da verdade, resta-nos cristalino que não apresenta qualquer razoabilidade o argumento de suposta irregularidade diante o efetivo acompanhamento do Contrato de Competitividade pela SECTIDES.

De toda sorte, na incogitável hipótese de ser mantido o entendimento - o que se admite tão somente por amor ao debate - devem ser entendidas como MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS, sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Contas, que não refletem em qualquer responsabilização do ordenador, conforme recentes decisões dos Tribunais de Contas Estaduais e desse próprio TCEES, senão vejamos:

[Prestação de contas. Irregularidade. Natureza formal. Regularidade]

ACÓRDÃO TC-097/2014 - SEGUNDA CÂMARA - TCEES Tratam os presentes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. (...) – Diretor. (...) O encaminhamento proveniente da área técnica, acostado a ITC 6975/2013, afastou a irregularidade apontada pela 6ª Secretaria de Controle Externo na ICC 241/2013, por concluir que a irregularidade, apurada seria de natureza formal. Desta sorte, enquadrando-se a norma constante no art. 84, II1 do LC 621/2012.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ademais, o art. 86 da LC 621/2012, dispõe que quando as irregularidades forem formais o gestor terá direito ao julgamento pela Regularidade das Contas dando-lhe quitação, entretanto, neste caso, sendo cabível, a imposição de determinação para que o responsável, ou seu sucessor, observe eventuais comandos impostos.

Neste diapasão, por ser a irregularidade *sub examem*, meramente formal e sem grau de gravidade, haja vista que se refere apenas à divergência quanto à baixa patrimonial de bem público de uso comum, e por ser inexistente a indicação de desvio ou desfalque de bens ou recursos público, entendo o presente caso como de julgamento pela regularidade das contas com ressalva. (grifo nosso).

Neste vaticínio, é o que preconiza o art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Ante o exposto, temos que a posição pacífica das Cortes de Contas no sentido de que meras irregularidades formais, como no caso em particular, não tem o condão de gerar qualquer sanção, lembrando que no presente caso sequer há dano ao princípio jurídico da transparência e da prestação de contas ao órgão controlador ou à sociedade, razão pela qual deve ser afastada tal premissa, pois regular a gestão do contrato de competitividade pelos Respondentes.

### Pois bem.

Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01032/2022 (peça 54), o corpo técnico deste Tribunal manteve o indicativo irregularidade em questão, tocante a falta de atuação da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo, ao argumento de que as justificativas apresentadas pelos defendentes não foram suficientes para afastar a irregularidade.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Contudo, ouse discordar da Área Técnica. Explico.

Inicialmente, convém registrar que, de fato, incumbe a SECTIDES controlar e acompanhar o cumprimento das ações pactuadas junto ao Estado Espírito Santo, tanto pela Associação das Empresas de Venda Não Presencial do Espírito Santo – AVENPES, quanto pelas empresas signatárias dos Termos de Adesão no Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo (COMPETE/ES), regido pela Lei Complementar 10.568/2016, em relação ao setor pertinente, de onde se destaca:

Art. 2º Fica instituído o programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que funcionará como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.

Segundo o Relatório de Inspeção, o dever de realizar o referido acompanhamento foi cometido à Secretaria de Estado, especificamente por meio da Comissão em tela, com base na cláusula 5ª do Contrato de Competitividade:

Cláusula 5ª – Os compromissos pactuados serão avaliados pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo formada por, no mínimo, 2 (dois) representantes da SEDES ou de suas vinculadas e 2 (dois) representantes indicados pelo setor.

A Lei Complementar 10.568/2016 estabelece, inclusive, que a manutenção deste benefício fiscal, está condicionada ao cumprimento das ações pactuadas no Contrato de Competitividade.

Art. 26. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se ao estabelecimento que atender aos seguintes requisitos:

(...)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

§ 4º O atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

Por outro lado, vale frisar que a atuação da Comissão de Acompanhamento se encontra disposta no Art. 530-L-T, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/ES:

Art. 530-L-T. O atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput, será realizado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade – CACC –, composta servidores da SEDES, ou de órgãos a ela vinculados, designados por ato do respectivo Secretário de Estado.

Assim, nos termos do Relatório de Inspeção, a falta de atuação da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo, resultou em infração ao disposto no artigo 26, § 4º da Lei 10.568/2016, c/c o art. 530-L-T, caput e parágrafo único do Regulamento do ICMS além da Cláusula 5ª do Contrato de Competitividade.

Ocorre que, como bem pontuou os defendentes, o Decreto nº 5037-R, de 17 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado – DIO/ES de 20 de dezembro de 2021, **revogou** o dispositivo que mencionava o referido “acompanhamento” do Regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – RICMS/ES - Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, *in verbis*:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Art. 3º **Ficam revogados os dispositivos abaixo relacionados**, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 2002: I - o inciso II do § 1º-A do art. 530 L-G-B; e II - o **art. 530-L-T.** (grifos nossos)

Assim, a ausência da referida Comissão não pode ser causa única e motivadora de qualquer irregularidade, notadamente pelo fato de o procedimento de acompanhamento encontrar-se sob a égide da Lei Complementar nº 10.568/2016 e observado pela Secretaria em sua total integralidade.

Ressaltaram, os responsáveis, inclusive, que o necessário acompanhamento do contrato de competitividade, se dá a teor do art. 26, §§ 1º e 4º da referida legislação de regência, sendo realizado por meio da entrega e apresentação das análises de competitividade, apresentadas anualmente pelo respectivo setor econômico e entidades representativas, cujos arquivos foram disponibilizados em sua totalidade para equipe de fiscalização do TCEES e encontram-se disponíveis para acesso público em:

<https://inovacaoedesenvolvimento.es.gov.br/compete-es>

A defesa trouxe em destaque que o Contrato de Competitividade traz em sua "CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AÇÕES DO SETOR" tão somente a previsão de ENTREGA / ENVIO anual à Secretaria da análise de competitividade do respectivo setor econômico, ou seja, não dispõe sobre apresentação. Não obstante, muito embora entenda que nem exista esta obrigatoriedade, mas para efeito de dar mais robustez a Secretaria exige a apresentação da análise de competitividade a fim de cumprir o acompanhamento das contrapartidas.

Afora isso, salientou que foi emitida a Portaria Nº 016-R, de 30/04/2021 publicada no DIO/ES de 03/05/2021 com um novo cronograma de entrega para o ano de 2021



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

referente ao exercício de 2020 das contrapartidas dos setores econômicos aos incentivos tributários concedidos no âmbito do COMPETE/ES, onde previu no parágrafo único do artigo 1º que:

É dever do Beneficiário, como um dos critérios de contrapartidas, a obrigatoriedade de responder à pesquisa de análise encaminhada pelo representante do setor representativo, conforme Contrato de Competitividade celebrado entre as partes.

É fato indiscutível que o controle e o acompanhamento das ações pactuadas no contrato de competitividade devem, por certo, serem levadas à cabo pelo órgão estatal responsável, cabendo à SECTIDES, antiga SEDES na condição de órgão coordenador do programa, acompanhar o cumprimento das ações concernentes ao contrato tanto do setor, quanto das empresas signatárias, à medida de sua adesão.

Entretanto, em nenhum momento o Relatório de Inspeção apontou que não houve acompanhamento pela SECTIDES (antiga SEDES) e, tampouco, irregularidade nos compromissos pactuados no Contrato de Competitividade. Apontou, tão somente, irregularidade por ausência de constituição da referida Comissão.

E, nesse ponto, é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Assim, no meu sentir, a ausência da referida Comissão não pode ser causa motivadora de qualquer irregularidade, notadamente pelo fato de o procedimento de acompanhamento encontrar-se sob a égide da Lei Complementar nº 10.568/2016 e observado pela Secretaria em sua total integralidade.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Ademais, saliento **o disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB) dispõe que, deverá ser observado a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei:

Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Dessa forma, ainda que não instituída a Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo, entendo que, punir o responsável neste caso em concreto, **seria punir um gestor que demonstrou o cumprimento da legislação na fiscalização do contrato.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Isto posto, divergindo da Área Técnica e do ilustre *Parquet* de Contas, acolho as justificativas apresentadas pelos responsáveis e deixo de aplicar-lhes multa, por ausência de instituição da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo, nos termos da fundamentação supra.

## **II.1.2. Descumprimento das ações do setor e das empresas, conforme disposições contidas no contrato de competitividade**

Inicialmente, vejamos o que dispõe a ITI 00002/2022-1 (reproduzido do item 2.1.3.1 do Relatório de Inspeção TC 00003-2021-8):

### **2.2.3.1 Descumprimento das ações do setor e das empresas, conforme disposições contidas no contrato de competitividade**

#### **a) Situação 1 - Ausência de implementação das ações cominadas ao setor beneficiário do COMPETE/ES (Setor de Vendas Não Presencial)**

A cláusula 3ª do Contrato de Competitividade visando à consecução dos objetivos relativos ao Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo estabelece, nas cláusulas 3.1, 3.2 e 3.3, as ações cominadas ao Setor de Venda não Presencial, representado pela AVENPES, para a consecução dos objetivos do contrato em tela:

Cláusula 3.1 – Enviar à SEDES anualmente, até o mês de maio, análise da competitividade do setor;

Cláusula 3.2 – Criar e implantar política de qualificação de pessoal e apresentar anualmente à SEDES, no mês de maio de cada ano;

Cláusula 3.3 – Orientar as empresas signatárias quanto ao cumprimento de suas ações, previstas na cláusula quarta.

Com relação a cláusula 3.1, tocante à entrega anual da análise da competitividade do setor, constatamos o atendimento dos compromissos atinentes a esta ação. Nesse



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

giro, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado, estão postadas a entrega da Análise de Competitividade do Setor relativa aos exercícios de 2017 a 2020.

Tocante a Cláusula 3.2, relacionada à criação e implementação de política de qualificação de pessoal, depreende-se que o setor beneficiário, representado pela AVENPES, não tenha comprovado o cumprimento do compromisso alusivo a esta ação.

Nesse sentido, observa-se no bojo das Análise de Competitividade, entregue neste exercício de 2021 (apresentada no EDOCs 2021-WSFH5M entregue em maio e reapresentada sob outro modelo no EDOCs 2021-RMLH5M entregue em outubro), que a própria AVENPES informou, no tópico sobre capacitação e qualificação profissional, que os indicadores alusivos a estes itens mostram queda do investimento nesta área.

A propósito, o respectivo gráfico apresentado no referido tópico mostra uma queda do investimento em qualificação profissional em torno de 25 pontos percentuais, desde 2018.

Nessa análise, a AVENPES destaca ainda que “Acreditamos que a queda do investimento em segurança do Trabalho e eventos de qualificação se deu devido ao afastamento social”.

Com isso, cabe ressaltar que a qualificação profissional pode perfeitamente ser promovida no ambiente virtual. Portanto, o afastamento social não deveria ser um impedimento, notadamente no que tange às empresas que atuam ativamente no E-Commerce.

Não obstante, observa-se, na Avaliação do E-COMMERCE 2020, a conclusão que o “Isolamento social e restrições de abertura do comércio impulsionaram o crescimento do e-commerce no Brasil e os novos consumidores também contribuem para o crescimento, atingindo a marca de 13 milhões de new shoppers em 2020”.

Nessa avaliação, foi apresentado gráfico mostrando a evolução da quantidade de consumidores do e-commerce, desde o exercício de 2013, de forma contínua, sendo que, em 2020, este crescimento foi da ordem de 23%.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Outrossim, no item Recursos Humanos, a análise informa “A dificuldade em encontrar profissionais qualificados no mercado é unanime entre as Empresas que tem vagas abertas”.

Isso impõe uma incoerência, pois o setor mostra uma pujança, mesmo no período de isolamento social e restrições de abertura do comércio, mas, ao mesmo tempo, retrai os investimentos em qualificação profissional dos seus empregados, ainda que a presente análise destaque as dificuldades de se encontrar profissionais qualificados no mercado.

Quanto ao cumprimento da Cláusula 3.3, relacionada ao compromisso do setor de orientar as empresas signatárias quanto ao cumprimento de suas ações previstas na cláusula quarta, não se verifica, na Avaliação de Competitividade em comento, nenhuma menção concernente a este tópico, de modo que não se tem elementos que confirmem se a referida ação foi implementada. Desse modo, depreende-se que o setor beneficiário, representado pela AVENPES não tenha comprovado o cumprimento do compromisso alusivo a esta ação.

Notam-se, portanto, insubsistências detectadas no tocante à comprovação do cumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3, concernentes aos compromissos pactuados pela AVENPES, resultando em embaraços ao acompanhamento do respectivo Contrato de Competitividade, nos moldes dispostos no artigo 26, § 4º da Lei 10.568/2016, c/c o art. 530-L-T, caput e parágrafo único do Regulamento do ICMS, além da Cláusula 5ª do contrato em tela.

Neste caso, insta pugnar que este TCEES **determine** a SECTIDES, na condição de órgão coordenador do programa, o qual tem a responsabilidade de acompanhar o cumprimento das ações concernentes ao Contrato de Competitividade, que promova os meios para saneamento junto à AVENPES, quanto às insubsistências ora relatadas, a fim de dar cumprimento às ações pactuadas, de modo que o setor beneficiário demonstre de forma objetiva, na sua Avaliação de Competitividade, apresentada anualmente, a comprovação e as justificativas quanto ao cumprimento de cada uma das cláusulas a ele cominadas.

### **b) Situação 2 - Ausência de implementação das ações cominadas às empresas signatárias do COMPETE/ES (Setor de Vendas Não Presencial)**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

O Contrato de Competitividade estabelece, nas cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, os compromissos a serem assumidos pelas empresas signatárias advindas do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo, determinando, para que possam usufruir dos incentivos do respectivo programa, o seguinte:

Cláusula 4.1 – Assinar o Termo de Adesão ao Contrato;

Cláusula 4.2 – Entregar a Autoavaliação da Gestão, conforme modelo disponibilizado pela SEDES;

Cláusula 4.3 – Participar, de forma efetiva, nas ações do setor para promoção da competitividade setorial;

Cláusula 4.4 – Participar, do Programa de Competitividade Sistêmica do Estado do Espírito Santo – COMPETE-ES;

Cláusula 4.5 – Atualizar o Termo de Adesão ao Contrato e a Autoavaliação da Gestão até o mês de março de cada ano.

Com relação a **cláusula 4.1**, relativa a assinatura do Termo de Adesão ao Contrato de Competitividade, **constatamos o atendimento desta ação**, mediante os registros contidos no EDocs-ES.

Quanto a **cláusula 4.2**, relativa a entrega da Autoavaliação da Gestão, **constatamos o atendimento desta ação**, mediante os registros contidos no SisCompete.

Entretanto, ressalva-se, conforme já relatado neste Relatório de Fiscalização, que de uma simples amostragem composta de nove empresas ativas, apenas três delas registraram, no SisCompete, todas as respostas atinentes à Autoavaliação da Gestão (composta de 17 questões), as outras seis empresas responderam apenas à pergunta inicial, denotando em geral, pouca disposição de demonstrar a sua participação efetiva visando à promoção da competitividade do setor.

Tocante a **Cláusula 4.3**, relacionada a participação efetiva, nas ações do setor para promoção da competitividade setorial, notou-se o descumprimento, por parte das empresas signatárias, quanto aos compromissos alusivos a esta ação.

Outrossim, cabe salientar a questão aventada pela AVENPES (E-Docs 2021 Q1882Z), atinente à baixa adesão das empresas, no preenchimento dos formulários



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

informativos, encaminhados para efeito de formulação da ANÁLISE DE COMPETITIVIDADE que deve ser apresentado anualmente a SECTIDES:

Conforme solicitação da Sectides reapresentamos nossa Análise de Competitividade de 2021. Como é sabido, o número de respostas ao nosso questionário anual tem sido baixo, menos de 10% do total de empresas beneficiárias do Compete de Venda Não Presencial. Porém, com o parágrafo único da Portaria nº 001-R, de 19 de março de 2021 e da Portaria nº 016-R, de 30 de abril de 2021 da SECTIDES, passou a ser dever do Beneficiário, como um dos critérios das contrapartidas, a obrigatoriedade de responder à pesquisa de análise feita pelas associações e sindicatos, o que nos propiciou, em uma nova coleta feita em Out/21, o retorno de 51% das 329 Empresas ativas em Dez/20. Devido a essa nova base de dados, decidimos apresentar nossa Análise em um novo formato, mostrando os resultados de forma mais sucinta e assertiva.

Tal situação informada denota, ao final, a falta de engajamento de praticamente metade das empresas beneficiárias do programa, com a consecução do objeto da referida análise, pela qual se propõe avaliar o nível de desempenho das empresas e o desenvolvimento das atividades do ramo, embaraçando, assim, a compreensão do cenário do setor, não obstante os compromissos assumidos ao firmarem o respectivo Termo de Adesão, pleiteando o benefício fiscal que hoje lhe é proporcionado pelo COMPETE E-commerce.

Nesse giro, destaca-se a regulação da matéria no âmbito da SECTIDES, no parágrafo único, do art. 1º, da Portaria 001-R de 19/03/2021 e no parágrafo único, do art. 1º, da Portaria 016-R, de 30/04/2021, com a mesma redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. É dever do Beneficiário, como um dos critérios contrapartidas, a obrigatoriedade de responder à pesquisa de análise encaminhada pelo representante do setor representativo, conforme Contrato de Competitividade celebrado entre as partes.

Insta ressaltar que o descumprimento das contrapartidas pactuadas no Contrato de Competitividade remete à exclusão do programa.

No que se refere à **Cláusula 4.4**, relacionada à participação no Programa de Competitividade, notou-se o seu cumprimento, ante os respectivos processos E-Docs e registros no SisCompete.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Quanto à **Cláusula 4.5**, relacionada à atualização anual do Termo de Adesão, notou-se o cumprimento, ante os respectivos processos E-Docs.

Notam-se, in fine, insubsistências detectadas no tocante à comprovação do cumprimento das cláusulas 4.2 e 4.3, concernentes aos compromissos assumidos pelas empresas signatárias, resultando em embaraços ao acompanhamento do respectivo Contrato de Competitividade, nos moldes dispostos no artigo 26, § 4º da Lei 10.568/2016, c/c o art. 530-L-T, caput e parágrafo único do Regulamento do ICMS, além da Cláusula 5ª do contrato em tela.

Neste caso, insta pugnar que este TCEES **determine** à SECTIDES, na condição de órgão coordenador do programa, tendo a responsabilidade de acompanhar o cumprimento das ações concernentes ao Contrato de Competitividade, que promova os meios para saneamento, no âmbito do SisCompete e junto às empresas signatárias do programa, quanto às insubsistências ora relatadas, a fim de dar cumprimento às ações pactuadas, de modo que sejam demonstradas de forma objetiva, a comprovação e as justificativas quanto ao cumprimento de cada uma das cláusulas cominadas às empresas, a partir do momento que firmam o Termo de Adesão ao COMPETE E-Commerce.

Em defesa, alegaram os responsáveis Heber Viana de Resende, Marcos Kneip Navarro e Tyago Ribeiro Hoffmann, Secretários de Estado de Desenvolvimento, o seguinte (Defesa/Justificativa TC 00229-2022-6, TC 00230-2022-9 e TC 00233-2022-2):

De pronto, registra-se que a alegação de suposto descumprimento das ações do setor e das empresas, conforme disposições contidas no contrato de competitividade não merecem prosperar, isso porque, não encontram qualquer respaldo nos fatos e/ou no direito invocado na espécie, conforme já restou amplamente demonstrado alhures.

No que tange à alegada - e infundada - ausência de implementação das ações cominadas ao setor beneficiário do COMPETE/ES (Setor de Vendas Não Presencial), em vista das cláusulas 3ª e 4ª do Contrato de Competitividade, denota-se o pleno atendimento das respectivas ações pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico – SECTIDES – consubstanciado às metodologias cotidianas aplicadas na gestão do incentivo, bem como às ações de melhoria adotadas em decorrência da fiscalização.

Notadamente quanto à Cláusula 3ª, depreende-se da entrega do respectivo setor econômico que as mencionadas insubsistências foram causa de devolutiva da análise de competitividade de E-COMMERCE, bem como culminou em pedido de envio complementar quando da realização da apresentação da análise – conforme registro de encaminhamento E-DOCS nº 2021-FW6JN8, já adunado aos autos do processo EDOCS nº 2021-9BJ0Q, restando, portanto, SANADAS EM SUA INTEGRALIDADE.

Desta feita, conforme se depreende das peças de nº #107 2021-WSFHHH e #1132021-RMLH5M do processo mencionado no parágrafo anterior, verifica-se que a entrega foi analisada e devolvida ao respectivo setor para melhor esclarecimento da entrega das contrapartidas, vez que não identificamos no encaminhamento EDOCS nº 2021-GSZWWL lâmina contendo a indicação de contrapartidas, no que se refere a análise de competitividade apresentada.

Por sua vez, em relação à Cláusula 4ª, impende-nos informar que todas as alterações no SisCompete – Sistema de Gestão dos Contratos de Competitividade (COMPETEES) da SECTIDES, são operacionalizadas pelo PRODEST - Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo, mediante abertura Solicitação de Atendimento – “SA” pelo Núcleo de Informática desta Secretaria.

Acerca da determinação imputada à esta pasta, no sentido de promover ações no âmbito do Sistema de Gestão dos Contratos de Competitividade e junto às empresas signatárias do Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo (COMPETE-ES), imprescindível consignar que as modificações de upgrades já foram sistematicamente implementadas no SisCompete. (VIDE ANEXOS).

Nesta senda, impende-nos registrar uma fundamental implementação de melhoria já realizada, em dezembro de 2021, que foi a alteração do termo de adesão gerado no âmbito do SisCompete, de modo a constar, expressamente, as contrapartidas que deverão ser observadas individualmente pelas beneficiárias, importante medida



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

adotada como nova prática de gestão objetivando o cumprimento das cláusulas do contrato de competitividade de forma integral e pormenorizada. (VIDE ANEXO: versões do “Termo de Contrato de Competitividade”)

Outrossim, informamos que também está sendo implementado, na esfera do SisCompete e junto às sociedades empresárias beneficiárias do Programa COMPETE/ES - a fim de dar cumprimento ainda mais efetivo às ações dos setores - novo campo que será preenchido pelas beneficiárias com as contrapartidas diretas e indiretas realizadas anualmente pelas empresas. (VIDE ANEXO: “Pesquisa – Autoavaliação”)

Ademais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2) nos exercícios de 2020 e 2021, foi autorizado aos entes federados a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeirofiscais até 31.12.2021, nos termos do Convenio de ICMS nº 73/20, de 30 de julho de 2020, em que o Espírito Santo é signatário.

Nesse sentido, assevera-se ainda que foi declarado Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme Instrução Normativa 36/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional - Decreto Nº 610 - S, 26/03/2021 – DIO/ES.

Desta feita, considerando ainda que o serviço público vinculados aos incentivos tributários estão em constantes aprimoramentos e - inclusive essa primordial fiscalização demonstrou isso - objetivando trabalhar sob o espírito cooperativo, de transparência e ética, informamos a seguir alguns desafios e suas respectivas ações de melhoria para o aprimoramento da política pública tributária.

Em especial, cuidamos de destacar as melhorias das exigências e controles das contrapartidas dos incentivos previsto no art. 23 da Lei 10.568/16 (COMPETE ECOMMERCE), que é objeto dessa fiscalização, senão vejamos:

• DA MELHORIA DAS EXIGÊNCIAS E CONTROLES DAS CONTRAPARTIDAS:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Com efeito, em decorrência dos incrementos realizados na gestão da benesse fiscal do COMPETE, com o condão de atribuir maior qualidade aos dados, sobrepusemos maior propriedade nas informações prestadas anualmente pelos representantes dos setores através das entregas dos relatórios de “Análise de Competitividade” (clausula 4.3, do contrato de competitividade)

Desta feita, obtivemos maior clareza nas informações discriminadamente inseridas no SisCompete, incluindo novos indicadores que melhoraram a expressão dos números que devem ser verificados para exame de análise das contrapartidas nos contratos de competitividade.

Conforme já registrado, outra implementação de melhoria realizada foi a alteração do termo de adesão gerado no SisCompete de modo a constar expressamente as contrapartidas que deverão ser observadas pelas beneficiárias.

Também já efetivado no SisCompete e junto às sociedades empresárias beneficiárias do Programa COMPETE - a fim de dar cumprimento ainda mais efetivo às ações dos setores – restou inserido novo campo que será preenchido pelas beneficiárias com as contrapartidas diretas e indiretas realizadas anualmente pelas as empresas.

Fundamental consignar ainda que os autos do Processo E-DOCS nº 2021-9BJ0Q concentra todas as análises de competitividades dos setores ativos no incentivo do COMPETE, sendo contido neste expediente a análise do Setor Econômico de Venda Não Presencial e as respectivas manifestações críticas desta Secretaria, cujo acesso fora amplamente conferido à equipe de fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas.

Continuamente, atendendo solicitação desta pasta, a entidade representativa do setor: AVENPES – Associação de Venda Não Presencial do Espírito Santo realizou nova coleta de dados e apresentou a análise em novo formato, conforme pode ser visualizado dos autos acima referenciados.

Relembramos que atualmente essas informações são encaminhadas aos sindicatos signatários dos contratos que encaminha um relatório circunstanciado à SECTIDES. O novo procedimento em fase de desenvolvimento será a entrega desse relatório de contrapartidas diretamente à SECTIDES.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Por fim, comunicamos ainda que, diante das inúmeras dúvidas suscitadas e diante da desatualização dos contratos de competitividades firmados anteriormente à nova e atual ordem jurídica, tal como a lei 10.568/16 e da LC 160/17, por exemplo, amparados no artigo 29, § 2º da Lei 10.568/16 a equipe da Subsecretaria de Competitividade - SUBCOMP está em fase de elaboração de relatório técnico que será encaminhado ao Chefe do Executivo com a proposição de emissão de decreto regulamentando de forma clara e objetiva os requisitos de adesão, entregas e acompanhamento das contrapartidas dos setores.

Vale-nos o registro da publicação da Portaria 070-R de 30.09.2021, publicada em 01.10.2021 que excluiu empresas aderentes no Contrato de Competitividade – COMPETE-ES firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico, considerando a adesão às condições estipuladas nos Contratos de Competitividade do Estado do Espírito Santo, com os respectivos setores e o não cumprimento da Atualização Anual 2021/2020, conforme estipulado no Contrato de cada setor, constante no Anexo I da respectiva portaria. (VIDE ANEXOS).

• DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO (INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS) E DA EFICIÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: O princípio do formalismo moderado procura, acima de tudo, facilitar o acesso dos cidadãos à Administração e atua sempre em favor do administrado, em face da instrumentalidade das formas.

Na mesma esteira, convém destacar que o princípio da instrumentalidade das formas nos ensina que o ato praticado de modo diverso daquele determinado em lei, não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, quando não causa prejuízo às partes, ainda que eventualmente contenha vício.

Portanto, a interpretação do relatório de inspeção - com todas as vênias possíveis - não pode ter o condão de conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento e da norma inerente ao incentivo fiscal no caso em particular, simplesmente desconsiderando as ações adotadas pela Secretaria, em caráter de restrição da metodologia permanentemente executada em notório prejuízo



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

do controle e acompanhamento efetuados em sua integralidade pela SECTIDES – fato este que não pode se admitir em qualquer hipótese que seja.

Com efeito, A RAZOABILIDADE DEVE SEMPRE PREVALECER, em vista da obediência à forma e aos procedimentos, já que estes atingem a mesma finalidade, qual seja: o efetivo cumprimento das ações do setor e das empresas, conforme disposições contidas no contrato de competitividade!

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado."

Nesse sentido, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Para além disso, vale-nos assentar que o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, onde é possível identificar quatro atributos da eficiência administrativa: racionalização, produtividade, economicidade e celeridade.

Ante todo o exposto, resta cristalino que não merece prosperar a alegação das supostas irregularidades, sendo que - ad argumentandum tantum – na incogitável hipótese de serem mantidas, o que se admite tão somente por amor ao debate, devem ser entendidas como meras irregularidades formais sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Contas, conforme recentes decisões dos Tribunais de Contas Estaduais e desse próprio TCEES, ao teor do princípio jurídico da transparência e da prestação de contas ao órgão controlador ou à sociedade, razão pela qual deve ser afastada eventual tal premissa.

Dessa forma, temos uma interpretação meramente sugestiva, razão pela qual não há que se falar em irregularidade e/ou eventual inconclusão no parecer.

Por derradeiro, vislumbra-se que as supostas irregularidades apontadas no r. relatório técnico não deve progredir, sob pena de clara violação ao Princípio Constitucional da Estrita Legalidade esculpida no Art. 5º, II da CRFB de 1988.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Sustentou, ainda, o responsável Tyago Ribeiro Hoffmann Secretário de Estado de Desenvolvimento (Defesa/Justificativa TC 00170-2022-1):

Destarte, acerca da determinação imputada à esta pasta, no sentido de promover ações no âmbito do Sistema de Gestão dos Contratos de Competitividade e junto às empresas signatárias do Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo (COMPETE-ES), apresentamos nossa manifestação com fulcro nos fundamentos e documentos colacionados em anexo.

Com efeito, cumpre registrar inicialmente que o Decreto nº 5037-R, de 17 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado – DIO/ES de 20 de dezembro de 2021, REVOGOU EXPRESSAMENTE o dispositivo que mencionava referido “acompanhamento” do Regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – RICMS/ES - Decreto nº 1.090 - R, de 25 de outubro de 2002 (VIDE ANEXO: Decreto nº 5037-R/2021), in verbis:

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos abaixo relacionados, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 2002:

I - o inciso II do § 1º - A do art. 530 L-G-B; e II - o art. 530-L-T.

Nesta senda, vale-nos consignar que a aludida “Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade”, que era prevista no artigo Art. 530-L-T do RICMS/ES, cuidava-se claramente de uma norma de eficácia limitada, visto que durante toda a sua vigência não houve sequer regulamentação, como determinava o próprio teor do dispositivo revogado, senão vejamos:

Art. 530-L-T. O atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput, será realizado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade –CACC –, composta servidores da SEDES, ou de órgãos a ela vinculados, designados por ato do respectivo Secretário de Estado.

Desta forma, não obstante o ensejo da revogação tácita - por ausência de regulamentação durante a vigência do dispositivo -bem como por limitação de sua



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

eficácia, temos, portanto, a revogação expressa do artigo em decorrência da publicação do Decreto nº 5037-R/2021, o que cai por terra qualquer fundamento atrelado à sua ausência de constituição.

Outrossim, denota-se da simples leitura do caput do Art. 530-L-T revogado do RICMS/ES que o acompanhamento se daria pela Secretaria de Desenvolvimento – SEDES (hoje SECTIDES), conforme se depreende do respectivo extrato:

“o atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES” - acompanhamento este que ocorre efetivamente por meio da entrega e apresentação das Análises de Competitividade.

Impende-nos informar que todas as alterações no SisCompete, são operacionalizadas pelo PRODEST - Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo, mediante abertura Solicitação de Atendimento – “SA” pelo Núcleo de Informática desta Secretaria.

Nesta senda, impende-nos registrar uma fundamental implementação de melhoria já realizada, em dezembro de 2021, que foi a alteração do termo de acordo gerado no âmbito do SisCompete, de modo a constar, expressamente, as contrapartidas que deverão ser observadas individualmente pelas beneficiárias, importante medida adotada como nova prática de gestão objetivando o cumprimento das cláusulas do contrato de competitividade de forma integral e pormenorizada. (VIDE ANEXO: versões do “Termo de Contrato de Competitividade”)

Outrossim, informamos que também está sendo implementando, na esfera do SisCompete e junto às sociedades empresárias beneficiárias do Programa COMPETE/ES - a fim de dar cumprimento ainda mais efetivo às ações dos setores - novo campo que será preenchido pelas beneficiárias com as contrapartidas diretas e indiretas realizadas anualmente pelas empresas. (VIDE ANEXOS: “Pesquisa – Autoavaliação”)

Fundamental consignar ainda que os autos do Processo E-DOCS nº 2021-9BJ0Q concentra todas análises de competitividades dos setores ativos no incentivo do COMPETE, sendo contido neste expediente a análise do Setor Econômico de Venda Não Presencial e as respectivas manifestações críticas desta



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Secretaria, cujo acesso fora amplamente conferido à equipe de fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas.

Continuamente, atendendo solicitação desta pasta, a entidade representativa do setor:

AVENPES—Associação de Venda Não Presencial do Espírito Santo realizou nova coleta de dados e apresentou a análise em novo formato, conforme pode ser visualizado dos autos acima referenciados.

Por derradeiro, consignamos que as razões de justificativa, bem como os documentos consubstanciados aos argumentos de defesa, em razão dos achados de auditoria apontados na Instrução Técnica Inicial 00002/2022-1 comporão as considerações de arrimo dos responsáveis.

### Pois bem.

Nesse ponto, considerando as questões apuradas, ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 01032/2022 (peça 54), *in verbis*:

“O presente item trata de questão atinente a eventual descumprimento das ações pactuadas junto ao Estado do Espírito Santo, tanto pela Associação das Empresas de Venda Não Presencial do Espírito Santo – AVENPES, quanto pelas empresas signatárias dos Termos de Adesão no Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo (COMPETE/ES).

Isto posto, o Relatório de Inspeção 0003/2021-8, abarcado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00002/2022-1 apontou o **descumprimento das ações cominadas ao setor e as empresas**, conforme disposições contidas no contrato de competitividade.

**Quanto às ações relativas ao setor (AVENPES), no contrato de competitividade**, o Relatório de Inspeção apontou a inobservância das cláusulas 3.2 e 3.3, concernentes aos compromissos pactuados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Nesse giro, no que se refere a Cláusula 3.2, relacionada à **criação e implementação de política de qualificação de pessoal**, consta no Relatório de Inspeção que o setor beneficiário, representado pela AVENPES, não comprovou o cumprimento do compromisso alusivo a esta ação. Nesse sentido, foi destacada a informação da própria AVENPES, que os indicadores alusivos a estes itens mostram queda do investimento nesta área, desde 2018.

Por oportuno, no Relatório de Inspeção foi ressaltado que a qualificação profissional pode perfeitamente ser promovida no ambiente virtual e que o afastamento social, resultante do período da pandemia, utilizado como justificativa para a queda do referido percentual, na verdade acabou provocando o crescimento no e-commerce no Brasil.

Quanto ao cumprimento da Cláusula 3.3, relacionada ao **compromisso do setor de orientar as empresas quanto ao cumprimento de suas ações previstas na cláusula quarta**, segundo o Relatório de Inspeção, não se verificou na Avaliação de Competitividade em comento, nenhuma menção concernente a este tópico, de modo que não há comprovação do cumprimento das ações alusivas a esta ação.

**Quanto às ações cominadas às empresas signatárias do Programa**, o Relatório de Inspeção apontou a inobservância das cláusulas 4.2 e 4.3, concernentes aos compromissos pactuados.

Na Cláusula 4.2, relacionada à entrega da Autoavaliação da Gestão, foi ressaltado, que em uma amostragem de nove empresas ativas, apenas três delas responderam todas as questões atinentes a autoavaliação da gestão, denotando segundo o Relatório de Inspeção, no geral, pouca disposição de demonstrar a sua participação efetiva, no âmbito do SisCompete visando à promoção da competitividade do setor.

Também na Cláusula 4.3, a insubsistência apontada está relacionada a falta de participação efetiva, nas ações do setor, ante a baixa adesão das empresas no preenchimento dos formulários informativos, para formulação da Análise de Competitividade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Por outro prisma, considerando o presente item, que resultou no Termo de Notificação 000065/2022-7, nota-se que foram encaminhadas manifestações relativas ao seu regular contraditório (TC 00170/2022-1 e TC 00230/2022-9), visando refutar os apontamentos de inconsistências assinalados no Relatório de Instrução.

Notadamente quanto à Cláusula 3ª, a defesa considera que as insubsistências apontadas, foram tempestivamente observadas pela SECTIDES, que por essa razão devolveu a análise de competitividade de E-COMMERCE apresentada pela AVENPES e que, portanto, julga a questão sanada em sua integralidade.

Com relação à Cláusula 4ª, a defesa destacou que as eventuais alterações no sistema SisCompete - Sistema de Gestão dos Contratos de Competitividade, são operacionalizadas pelo PRODEST - Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo, mediante abertura Solicitação de Atendimento – “SA” pelo Núcleo de Informática a SECTIDES. Neste giro, informou que a determinação concernente ao presente item, imputada a partir do Relatório de Inspeção, atinentes à cláusula 4ª do contrato de competitividade, já foram sistematicamente implementadas no SisCompete.

Neste sentido destacou que a alteração do termo de adesão gerado no âmbito do SisCompete, de modo a constar, expressamente, as contrapartidas que deverão ser observadas individualmente pelas beneficiárias, importante medida adotada como nova prática de gestão objetivando o cumprimento das cláusulas do contrato de competitividade de forma integral e pormenorizada.

Outrossim, informou a defesa que se encontra em fase de implementação, na esfera do SisCompete e junto às sociedades empresárias beneficiárias do Programa COMPETE/ES um novo campo a ser preenchido, onde as empresas beneficiárias indicarão as contrapartidas diretas e indiretas realizadas anualmente.

Ademais a defesa destacou melhorias quanto aos controles das contrapartidas, entre as quais, sobrepor maior propriedade nas informações prestadas anualmente pelos representantes dos setores através das entregas dos relatórios de “Análise de Competitividade” (cláusula 4.3, do contrato de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

competitividade), a inclusão de novos indicadores a fim de melhorar a expressão dos números que devem ser verificados para exame de análise das contrapartidas, a alteração do termo de adesão gerado no SisCompete de modo a constar expressamente as contrapartidas que deverão ser observadas pelas empresas beneficiárias.

Foi informado que a AVENPES (setor responsável), a partir de solicitação da Secretaria de Estado, realizou nova coleta de dados e apresentou a análise em novo formato. Frisou ainda, a defesa, que atualmente essas informações são encaminhadas aos sindicatos signatários dos contratos que encaminha um relatório circunstanciado à SECTIDES. O novo procedimento em fase de desenvolvimento será a entrega desse relatório de contrapartidas diretamente à SECTIDES.

A defesa ressaltou ainda, diante das inúmeras dúvidas suscitadas e diante da desatualização dos contratos de competitividades, a equipe da Subsecretaria de Competitividade - SUBCOMP está em fase de elaboração de relatório técnico que será encaminhado ao Chefe do Executivo com a proposição de emissão de decreto regulamentando de forma clara e objetiva os requisitos de adesão, entregas e acompanhamento das contrapartidas dos setores.

Por derradeiro, a defesa informou que sua atuação se dá de acordo com os princípios do formalismo moderado evita, acima de tudo, ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado e da instrumentalidade das formas, considerando que o ato praticado de modo diverso daquele determinado em lei, não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, quando não causa prejuízo às partes, ainda que eventualmente contenha vício, de forma a considerar que os apontamentos do Relatório de Inspeção não pode desconsiderar as ações adotadas pela Secretaria, em caráter de restrição da metodologia permanentemente executada em notório prejuízo do controle e acompanhamento efetuados em sua integralidade pela SECTIDES.

Nestes termos apela para a razoabilidade, entendendo que as ações adotadas atingem a finalidade proposta e para além disso, destaca que pelo princípio da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

eficiência é possível identificar, no caso presente, quatro atributos da eficiência administrativa: racionalização, produtividade, economicidade e celeridade.

Considerando os argumentos apresentados pelas partes, importa repisar que o controle e o acompanhamento das ações pactuadas no contrato de competitividade devem, por certo, ser levadas à cabo pelo órgão estatal coordenador do programa que é a SECTIDES.

Observa-se, com relação às insubsistências alusivas as ações pactuadas pelo setor (AVENPES), que os indicativos sob análise são relativos ao descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3, em destaque:

Cláusula 3.2 – Criar e implantar política de qualificação de pessoal e apresentar anualmente à SEDES, no mês de maio de cada ano;

Cláusula 3.3 – Orientar as empresas signatárias quanto ao cumprimento de suas ações, previstas na cláusula quarta.

Sem embargo, diferentemente da alegação da defesa, depreende-se que não foram exatamente estas as causas que moveram a “devolução da análise de competitividade”, considerando a nova análise de competitividade - retificadora (Anexo TC 06717/2021-1).

Nesse sentido, tocante à cláusula 3.2, na retificadora existe apenas uma menção informando que o percentual de empresas que ofereceram curso de capacitação a seus funcionários foi de 23% em 2020. Vale ressaltar que esta retificação corrigiu para baixo o percentual contido na análise apresentada anteriormente (Anexo TC 06716/2021-5) de 50%. Ou seja, isso só demonstrou que a situação do setor, tocante a qualificação de pessoal estava pior ainda do que se supunha.

Já no que se refere a Cláusula 3.3 não há absolutamente qualquer menção, nem na primeira análise de competitividade nem na retificação apresentada sobre orientações do setor (AVENPES) às empresas signatárias quanto ao cumprimento das ações respectivo contrato., de forma que não foi verificado, nas Avaliações de Competitividade apresentadas pelo setor, quaisquer elementos que confirmem se a referida ação foi implementada.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

No que tange às insubsistências alusivas as ações pactuadas pelas empresas signatárias do programa em tela, os indicativos sob análise são relativos ao descumprimento das cláusulas 4.2 e 4.3, em destaque:

Cláusula 4.2 – Entregar a Autoavaliação da Gestão, conforme modelo disponibilizado pela SEDES;

Cláusula 4.3 – Participar, de forma efetiva, nas ações do setor para promoção da competitividade setorial;

Com relação as cláusulas 4.2 e 4.3 notou-se, à princípio o encaminhamento de ações correspondentes. No entanto, restou comprovada a presença de inconsistências no cumprimento dessas ações, conforme a seguir:

Na Cláusula 4.2, relacionada à entrega da Autoavaliação da Gestão, foi ressaltado a pouca disposição de demonstrar a sua participação efetiva, considerando o baixo índice de registros no âmbito do SisCompete.

Também na Cláusula 4.3, a insubsistência apontada está relacionada a baixa adesão das empresas no preenchimento dos formulários informativos, para formulação da Análise de Competitividade.

Sem embargo, insta frisar que o presente item, oriundo do Relatório de Inspeção, não resultou em indicativo de irregularidade, como parece ter entendido a defesa, mas em observância de inconsistências que remetem a necessidade de aprimoramento do processo de controle do implemento das ações pactuadas pelo setor (AVENPES) e pelas empresas signatárias do programa.

Nota-se que a proposta de encaminhamento constante do Relatório de Inspeção 00003/2021-8, abarcado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00002/2022-1 redundante na propositura de Determinação à SECTIDES, na condição de órgão coordenador do programa, na pessoa do Sr. Tyago Riberio Hoffmann (Secretário da pasta), a fim de que se promova os meios necessários ao saneamento, tocantes às insubsistências que remetem à falta de comprovação do cumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, concernentes aos compromissos pactuados pela AVENPES e das cláusulas 4.2 e 4.3, atinentes



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

às ações cominadas às empresas signatárias do Programa, a fim de afastar eventuais embaraços ao acompanhamento do respectivo Contrato de Competitividade.

Outrossim, a referida determinação tem por objeto a promoção de ações no âmbito do SisCompete e junto às empresas signatárias, de modo que sejam demonstradas de forma objetiva, no referido sistema, a comprovação e as justificativas quanto promover cumprimento de cada uma das cláusulas a elas cominadas no contrato de competitividade, a fim de atender, em todo o caso, às normas pertinentes, em especial, no que se refere ao disposto no artigo 26, § 4º da Lei 10.568/2016, c/c o art. 530-L-T, caput e parágrafo único do Regulamento do ICMS, além das Cláusulas 3ª e 4ª do contrato em tela.

Neste giro, as proposituras atinentes ao item em comento visam dotar a SECTIDES de mais condições e recursos para cumprir seu desiderato alusivo ao controle do qual é responsável, junto ao setor (AVENPES) e às empresas signatárias do programa em tela.

Vale ressaltar que a defesa não foi capaz de juntar, até o momento, elementos que comprovem inequivocamente a adoção de ações que afastem as inconsistências em análise, de modo que sugerimos que sejam mantidas as determinações dispostas na ITI 00002/2022-1, atinentes ao presente item, a fim que em tempo oportuno seja objeto de avaliação e monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse diapasão, acompanho a Área Técnica e o ilustre *Parquet* de Contas, sugiro que que as ações estatais alusivas a determinação em comento, sejam, oportunamente objeto de avaliação e monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando em parte o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Relato

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

**1.ACOLHER** as justificativas apresentadas pelos responsáveis srs. Heber Viana de Resende, Marcos Kneip Navarro, Tyago Ribeiro Hoffmann e **DEIXAR** de aplicar-lhes multa, por ausência de instituição da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Competitividade do Setor das Empresas de Venda não Presencial do Estado do Espírito Santo, nos termos deste Voto;

**2.DETERMINAR** ao atual Secretário da Pasta, em conformidade com os relatos da Instrução Técnica Conclusiva 01032/2022-4:

Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

A proposta de Determinação se dá em razão de insubsistências detectadas que remetem à falta de comprovação do cumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, concernentes aos compromissos pactuados pela AVENPES e das cláusulas 4.2 e 4.3, atinentes às ações cominadas às empresas signatárias, resultando em embaraços ao acompanhamento do respectivo Contrato de Competitividade.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Assim, deve a SECTIDES, na condição de órgão coordenador do programa, na pessoa do atual Secretário da Pasta, promover os meios para saneamento junto à AVENPES, a fim de comprovar de forma precisa o cumprimento de cada uma das ações pactuadas pelo setor. Importa, ainda, promover ações no âmbito do SisCompete e junto às empresas signatárias, de modo que sejam demonstradas de forma objetiva, no referido sistema, a comprovação e as justificativas quanto ao cumprimento de cada uma das cláusulas a elas cominadas no contrato de competitividade, a fim de atender, em todo o caso, às normas pertinentes, em especial, no que se refere ao disposto no artigo 26, § 4º da Lei 10.568/2016, c/c o art. 530-L-T, caput e parágrafo único do Regulamento do ICMS, além das Cláusulas 3ª e 4ª do contrato em tela.

**3. DETERMINAR** ainda, que as ações estatais alusivas, sejam oportunamente objeto de avaliação e monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013;

**4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913